

**ILMA SRA. PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO –  
ESTADO DE MATO GROSSO**

**REF. PROC. LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL 028/2014**



**POTULSKI & POTULSKI LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no processo licitatório supra epigrafado, por seu representante legal devidamente credenciado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 10.1, do Edital de Pregão Presencial 028/2014, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata de Sessão Pública realizada em 25/08/2014, pelas seguintes razões de fato e de direito;

**DA EXIGÊNCIA DO VISTO DO CREA DO ESTADO DO MATO GROSSO –  
LOCAL ONDE O SERVIÇO SERÁ DESEMPENHADO**

As licitantes GEOTOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME e RTK BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME, possuem suas respectivas sedes fora do Estado de Mato Grosso, conforme se pode denotar através da documentação apresentada no Credenciamento.

Enfatizamos que o art. 69 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo), estabelece de maneira cristalina que só poderão ser admitidos nas licitações públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e **peçoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição ONDE A OBRA, O SERVIÇO TÉCNICO OU PROJETO DEVA SER EXECUTADO**, *verbis*:

*Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966*

**Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e peçoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.**

D.M. Assessoria e Consultoria Pública e Empresarial Ltda. ME.  
Email: [demassessoria.mt@gmail.com](mailto:demassessoria.mt@gmail.com) - 66/9965-5647 – 66/9967-3356  
Rua Jovilde Fantinel, nº 610, Bairro Centro – CEP 78525-000 – Matupá - MT



Ademais, o artigo 58, do mesmo Diploma Legal, estabelece que se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a ter o visto em seu Registro, verbis:

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

(...)

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Outrossim, a Resolução 413 do CONFEA assim determina:

Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:

...

II - participação em licitações.

Ademais, a previsão contida no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

O Estado descentralizou os serviços de fiscalização profissional e delegou às pessoas jurídicas, criadas por lei, tal atribuição eminentemente pública.

Isso porque, conforme bem destacado no endereço eletrônico do CREA/SC:

O Estado ao regulamentar uma profissão objetiva a defesa dos interesses de toda a sociedade associados à preservação de sua segurança, saúde, liberdade e patrimônio. Essa defesa à sociedade é alcançada ao impedir a atuação de pessoa não habilitada no exercício de profissões que possam causar dano material, físico, moral ou ético as pessoas físicas e jurídicas que se utilizem de serviços profissionais especializados.

A fiscalização, quando exercida por meio de profissionais competentes em nome de pessoa jurídica, ocorre por meio do registro da pessoa jurídica na entidade profissional competente. Esse entendimento decorre da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, cujo conteúdo dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso de obras e serviços de engenharia e agronomia, a Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício profissional dos engenheiros e agrônomos, dispõe no art. 33 que "Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões, e têm como atribuições previstas nesta Lei "organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos

D.M. Assessoria e Consultoria Pública e Empresarial Ltda. ME.

Email: [demassessoria.mt@gmail.com](mailto:demassessoria.mt@gmail.com) - 66/9965-5647 – 66/9967-3356

Rua Jovilde Fantinel, nº 610, Bairro Centro – CEP 78525-000 – Matupá - MT



profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região”, conforme dispõe a alínea o do art. 34.

Faz-se necessário destacar que os Conselhos são regionalizados e não nacional, motivo pelo qual cada Conselho tem competência delimitada no âmbito de sua jurisdição (art. 25, caput e § 2º, da Lei nº 5.194/66).

É exatamente por esse motivo que “o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro” (art. 58 da Lei nº 5.194/66), pois:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A ausência de registro no Conselho Regional é considerado exercício ilegal da profissão, conforme dispõe o art. 6º, a, da Lei nº 5.194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:  
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

A partir da leitura dos anteriores já é possível verificar que a entidade profissional competente a que se refere o disposto no inciso I do art. 30 da lei nº 8.666/93 é o CREA do Estado da Federação no qual a obra ou serviço de engenharia ou agronomia será executado, destacando-se que essa inscrição ou registro é documento para fins de habilitação (art. 27, II, da Lei nº 8.666/93) e não para fins de execução do contrato administrativo decorrente da licitação.

Não bastassem aquelas previsões legais, a Lei nº 5.194/66 dispôs no art. 69 que:

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Esse dispositivo deve ser interpretado com vistas ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, afim de que seja exigido o visto no Conselho Regional em qualquer das modalidades licitatórias.

O visto, diferentemente do registro, é a inscrição da empresa no Conselho Regional em que será executada o obra ou o serviço de engenharia ou agronomia e é devido somente para execução de objeto que não ultrapasse o prazo de 180 dias e para participação em licitação, cujo prazo de validade fica adstrito à validade do registro da empresa no Conselho Regional originário, conforme previsto na Resolução nº 413/97 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Logo, o registro ou inscrição (visto) na entidade profissional competente para execução de obras ou serviços de engenharia ou agronomia é o CREA que possui jurisdição regional dispensando-se qualquer outro registro ou inscrição em outro CREA para fins

D.M. Assessoria e Consultoria Pública e Empresarial Ltda. ME.

Email: [demassessoria.mt@gmail.com](mailto:demassessoria.mt@gmail.com) - 66/9965-5647 – 66/9967-3356

Rua Jovilde Fantinel, nº 610, Bairro Centro – CEP 78525-000 – Matupá - MT



de comprovação documental quanto a qualificação técnica (art. 30, I, da Lei nº 8.666/93) e consequente habilitação em licitação (art. 27, II, da Lei nº 8.666/93).

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo julgou no sentido de que a exigência de inscrição ou registro no CREA do local da obra ou serviço de engenharia ou agronomia é devida, conforme se observa no conteúdo desta ementa:

**“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ARTS. 30 E 41 DA LEI 8666/93. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Não atendida, na íntegra, as exigências editalícias, não se vislumbra qualquer ofensa a direito líquido e certo. (AgRg no RMS 18.501/PR, 6ª Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 06.03.2006).**

**2. Pela exegese dos art. 30 e 41 da Lei 8666/93, quando existir previsão editalícia da comprovação de qualificação técnica da empresa concorrente, seu descumprimento será penalizado com a exclusão de referida empresa do certame.**

**3. Recurso desprovido.”**

O Superior Tribunal de Justiça, o qual afirmou que a “qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público”, conforme se observa no conteúdo desta ementa:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.**

**I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.**

**II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.**

**III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.**

**IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto.**

Em virtude da literalidade do disposto no art. 27, II, c/c art. 30, I, ambos da Lei nº 8.666/93, entendo que o registro ou inscrição na entidade profissional competente é pressuposto para habilitação na licitação, não para fins de execução do objeto contratado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul teve a oportunidade de analisar situação similar e decidiu que o registro deve ser realizado no CREA do local da obra, conforme se observa no teor desta ementa:

**LICITACAO. INABILITACAO POR FALTA DE 'VISTO' DO CONSELHO REGIONAL DA ENTIDADE DE CLASSE, PARA ATUAR FORA DA REGIAO DA INSCRICAO. ALEGACAO DE INEXISTIR NO EDITAL A EXIGENCIA.**

1. SOB PENA DE, NO MINIMO PRATICAR EXERCICIO IRREGULAR DA PROFISSAO, O ENGENHEIRO INSCRITO NUM CONSELHO REGIONAL DEVE COLETAR O 'VISTO' DO OUTRO QUANDO EM TERRITORIO DE OUTRO DESEJAR DESENVOLVER ATIVIDADE, EXEGESE DOS ARTIGOS 6, I, 55 E 58 DA LEI 5194/66.

2. CARACTERIZANDO A AUSENCIA DO 'VISTO' DE QUE TRATA O ARTIGO 55 DA LEI 5194/66, EXERCICIO IRREGULAR DA PROFISSAO DE ENGENHEIRO, E RAZOAVEL QUE O PODER LICITANTE EXIJA-O NO ATO CONVOCATORIO. DE OUTRO MODO, ESTARIA NAO SO PERMITINDO A IRREGULARIDE, COMO CRIANDO DIFICULDADES CONTRA SI PROPRIO NA EVENTUALIDADE DE NECESSITAR DO PODER DE POLITICA DA RESPECTIVA ENTIDADE DE CLASSE PROFISSIONAL.

3. ASSERTIVA, NA INICIAL, NEGANDO A EXIGENCIA PELO ATO CONVOCATORIO, QUANDO NELE CONSTA EXPRESSAMENTE, CARACTERIZA MA-FE POR ALTERACAO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS.

4. APELO PROVIDO. REEXAME PREJUDICADO. IMPOSICAO DE MULTA POR LITIGANCIA DE MA-FE.

Destaco os motivos que fundamentam o acórdão de relatoria do Desembargador Irineu Mariani:

No que tange à qualificação técnica - só o que interessa no caso em exame - pode ser (a) genérica; (b) específica; e (c) operativa.

Dentro dessas espécies, a hipótese envolve apenas a qualificação técnica genérica ou qualificação teórica, prevista no art. 30, I, da Lei 8.666/93, que é explícito: registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Comentando o dispositivo, o mesmo Prof. Marçal diz: As entidades profissionais fiscalizam o exercício de profissionais regulamentadas, inclusive detendo poder de polícia para punir aqueles que descumpra os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais. E um pouco adiante alerta: Aliás, o dever se estende mesmo quando a pluralidade de entidades derivar de questões regionais. Assim, por exemplo, um fornecedor pode pretender ofertar produtos fabricados em Estados diversos. Ora, cada Estado constitui circunscrição de uma entidade. Logo, não basta o registro frente a uma única entidade (op. cit., pp. 193-4).

O exemplo pode ser adaptado ao caso em exame: se existe uma entidade profissional de âmbito nacional, como é o caso do CREA, mas que, para fins de melhor fiscalizar o exercício da profissão dos inscritos, se divide em seções regionais, ou circunscrições regionais, como também é o caso do CREA, o profissional para atuar profissionalmente de modo regular, em uma determinada circunscrição deve estar nela registrado ou ser por ela autorizado.

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece no art. 55: Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Por sinal, a sigla CREA, decorre justamente de Conselho **Regional** (dos Engenheiros e Arquitetos). E o art. 58 dispõe: Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, **ficará obrigado a visar, nela, o seu registro**. Vale o mesmo para as pessoas jurídicas, conforme os arts. 59 a 61, com o detalhe de que não ficam dispensados o registro e o visto das pessoas físicas que atuam.

Se o profissional inscrito numa região é **obrigado** a obter o **visto** noutra, quando noutra exercer a atividade, resta claro que, se não o fizer, não estará exercendo ilegalmente a

D.M. Assessoria e Consultoria Pública e Empresarial Ltda. ME.

Email: [demassessoria.mt@gmail.com](mailto:demassessoria.mt@gmail.com) - 66/9965-5647 – 66/9967-3356

Rua Jovilde Fantinel, nº 610, Bairro Centro – CEP 78525-000 – Matupá - MT



profissão, pois a hipótese não é de falta de registro (art. 6º, alínea a, da Lei), mas sem dúvida a estará exercendo **irregularmente**.

Em contraponto à alegação de que a exigência de inscrição ou registro no CREA do local da obra ou serviço de engenharia ou agronomia viola o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, ou seja, restringe a competitividade, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que não há “violação ao princípio da livre concorrência”, conforme se observa no teor desta ementa:

Administrativo. Constitucional. Licitação. Requisito formal não atendido. Exigência de qualificação técnica e jurídica da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), no local sede do certame, Art. 69 da Lei 5.194/66. Legalidade. Inexiste violação ao princípio da livre concorrência. Agravo de instrumento improvido.

Como bem destacado pelo Desembargador Federal relator do acórdão, Lázaro Guimarães:

Em verdade, no meu pensar a exigência do art. 69 da Lei n.º 5.194/66 não conflita com o disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Pelo contrário, os dispositivos se completam, especialmente pela expressão “devidamente reconhecido pela entidade competente (inciso I da Lei n.º 8.666/93), pois ao CREA é conferido, ex lege, o poder de delimitar exigência como a do art. 69 da Lei n.º 5.194/66.

Cláudio Sarian Altounian escreve que:

No caso de obras e serviços de engenharia, a primeira exigência está relacionada à necessidade de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, órgão responsável pela fiscalização do exercício e atividades das profissões reguladas pela Lei nº 5.194/66. Vale destacar que, nos termos do art. 25, § 2º, da referida lei, “Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional”.

Ou seja, de acordo com a Lei nº 5.194/66, a entidade profissional competente a que se refere o disposto no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é o CREA do local da obra ou serviço de engenharia ou agronomia.

Marçal Justen Filho também cita precedente do TCU acerca dessa exigência e diz que:

Parece válida a exigência de “visto” como requisito de participação para todos os licitantes desde que o CREA se restrinja a examinar a questão da regularidade da inscrição e situação. Sob esse ângulo, porém, a regularidade pode ser comprovada por documento emitido pelo próprio CREA de origem. O que não se pode admitir é que o CREA do local da licitação pretenda exercer uma espécie de “autorização” para o exercício da atividade na área de sua competência.

Como visto anteriormente, de acordo com o disposto nos art. 6º, a, 34, 58 e 59, todos da Lei nº 5.194/66, deve-se sim exigir o visto/registro da empresa que tenha a intenção em exercer atividade de engenharia ou agronomia em Estado diverso daquele em que está registrado.

Verificada que a necessidade de inscrição da pessoa na entidade profissional competente é pressuposto para habilitação na licitação (art. 27, II, da Lei nº 8.666/93) e não para execução da obra ou serviço, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na

D.M. Assessoria e Consultoria Pública e Empresarial Ltda. ME.

Email: [demassessoria.mt@gmail.com](mailto:demassessoria.mt@gmail.com) - 66/9965-5647 – 66/9967-3356

Rua Jovilde Fantinel, nº 610, Bairro Centro – CEP 78525-000 – Matupá - MT



exigência de visto/registro da pessoa no CREA da jurisdição da obra ou serviço de engenharia.

Como demonstrado, a atividade de engenharia, assim como a de agronomia, é regulada/fiscalizada pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, cuja estrutura administrativa é dividida em Conselhos Regionais.

Cada Conselho Regional tem sede na capital de um Estado da Federação, limite jurisdicional da sua atuação fiscalizadora, ou seja, o CREA de um Estado não pode fiscalizar atividade de engenharia irregularmente desenvolvida em outro Estado.

Diversamente do que ocorre com o CREA (alínea o do art. 34 da Lei nº 5.194/66), em nenhuma oportunidade a Lei nº 5.194/66 atribuiu ao CONFEA a competência para registro ou inscrição de empresa cujo objeto social seja o exercício da atividade de engenharia ou agronomia.

Caso assim fosse, seria legítimo o entendimento de que basta o registro ou inscrição no CONFEA para fins de habilitação na licitação. Mas não é. A Lei nº 5.194/66 atribuiu exclusivamente ao CREA o registro ou inscrição de empresa, motivo pelo qual este é a entidade profissional competente a que alude o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93.

Logo, não há outra conclusão lógica senão a de que a entidade profissional competente prevista no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 para obras e serviços de engenharia é o Conselho Regional do local da obra ou serviço, pois somente este é quem tem competência legal para exercer o poder de polícia.

Com efeito, conforme demonstrado acima, existe previsão legal que determina que a empresa que for participar de licitações fora de sua região, deve obter o visto do CREA do Estado em que for realizada a licitação

Assim, ante o exposto, entendemos que a apresentação do visto é condição necessária para a participação das empresas supra referenciadas no presente pregão, e deveriam ter apresentado o visto do CREA do Estado do Mato Grosso – local onde o serviço será desempenhado -, **no momento do Credenciamento.**

#### **DA NECESSIDADE DA PREVISÃO NO OBJETO SOCIAL DO SERVIÇO OU ATIVIDADE A SER DESEMPENHADA.**

No presente certame, a empresa RDS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME, apresentou documentação quando do credenciamento que evidenciam a impossibilidade legal da mesma em realizar o que está previsto no objeto.

Ademais o próprio edital, no item 3.1.1 expressamente prevê que a licitação está **“...aberta a todas as empresas que SE ENQUADREM NO RAMO DE ATIVIDADES PERTINENTES A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO.”**

Desta forma, pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, a empresa RDS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME não poderia ter sido credenciada a a

---

D.M. Assessoria e Consultoria Pública e Empresarial Ltda. ME.

Email: [demassessoria.mt@gmail.com](mailto:demassessoria.mt@gmail.com) - 66/9965-5647 – 66/9967-3356

Rua Jovilde Fantinel, nº 610, Bairro Centro – CEP 78525-000 – Matupá - MT



participar do certame, pois não possui em seu objeto social a previsão para desempenhar serviços de serviços topográficos, geométricos, georeferenciamento, por exemplo, ficando impedida legalmente de elaborar as peças técnicas necessárias e/ou alocar os marcos georeferenciados, conforme exigido no próprio edital.

E mais, transcreve-se o que dispõe o inciso II do Artigo 997 do Código Civil:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

...  
II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

Desta forma, o contrato social vincula a atividade da empresa; por essa razão, qualquer atividade estranha ao contrato social, seria proibida, posto que não autorizada pelos sócios

Devemos ainda destacar o que prevê o parágrafo único do já supra citado artigo:

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Desta forma, comprovado está que a empresa RDS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME não poderia ser habilitada na presente licitação, uma vez que está legalmente impedida de realizar o objeto previsto no instrumento convocatório

### **DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE**

A empresa RTK BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME, apresentou os atestados de capacidade técnica exigidos no instrumento convocatório da presente licitação registrado em nome de pessoa física, qual seja, Marcelo Tavares Gonçalves.

Ocorre que o Edital, em seu item 8.1.4 determina expressamente que:

“8.1.4 Comprovação de Qualificação Técnica da licitante:

...  
b) 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica...”

Ou seja, a comprovação da capacidade técnica deve, necessariamente, estar em nome da LICITANTE. No caso em tela, a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica em nome de pessoa física.

Desta sorte, novamente está ferido de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-

D.M. Assessoria e Consultoria Pública e Empresarial Ltda. ME.

Email: [demassessoria.mt@gmail.com](mailto:demassessoria.mt@gmail.com) - 66/9965-5647 – 66/9967-3356

Rua Jovilde Fantinel, nº 610, Bairro Centro – CEP 78525-000 – Matupá - MT



profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

O cerne da divergência, convém que se esclareça, ocorria em razão do veto presidencial ao art. 30, §1º, II da Lei Federal, que aludia, expressamente, à capacidade técnico-operacional da empresa.

Não obstante, atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que:

"É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrário.

A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional. Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em seu quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637).

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

D.M. Assessoria e Consultoria Pública e Empresarial Ltda. ME.

Email: [demassessoria.mt@gmail.com](mailto:demassessoria.mt@gmail.com) - 66/9965-5647 – 66/9967-3356

Rua Jovilde Fantinel, nº 610, Bairro Centro – CEP 78525-000 – Matupá - MT



Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...'"  
(Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

" Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30" (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194).

D.M. Assessoria e Consultoria Pública e Empresarial Ltda. ME.

Email: [demassessoria.mt@gmail.com](mailto:demassessoria.mt@gmail.com) - 66/9965-5647 – 66/9967-3356

Rua Jovilde Fantinel, nº 610, Bairro Centro – CEP 78525-000 – Matupá - MT



Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II". Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente".

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, "compravam" o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em *características, quantidades e prazos* e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

Equivale a afirmar que, notadamente quanto a questão dos quantitativos, a lei é clara ao legitimar tal exigência, no tocante à capacitação técnica-operacional da empresa-licitante.

Há casos em que o quantitativo é relevante. Invocando exemplo suscitado pelo aludido professor Marçal Justen Filho, "É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina"(cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

Imaginemos, à título exemplificativo, que o objeto da licitação seja a construção de 500 (quinhentas) unidades habitacionais. Neste caso, não é possível deixar de se verificar a capacitação técnico-operacional da empresa.

Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.

Destarte, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Assim, não seria exorbitante a exigência de construção anterior de, pelo menos, 100 (cem) casas, ou até mais, conforme o caso, quando, no exemplo susomencionado, o objeto da licitação abranja a construção de 500 (quinhentas) unidades habitacionais.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Logo, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei, *ex vi* do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.

Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

E, por fim, conclui:

"A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas." (cf. obra cit., p. 75/76).

Ademais, no tocante aos termos do art. 30, § 5º da Lei Federal, temos para nós que o que a Lei veda é a exigência de comprovação de aptidão limitada a tempo ou época (que se caracterizaria se a Administração reclamasse, por exemplo, que a obra ou o serviço deveria estar sendo prestado ou ter sido efetivado no máximo até "X" meses da data da abertura do certame), e em locais específicos (aceitando, por exemplo, apenas a apresentação de atestados fornecidos por empresa da região onde se processa a licitação, ou exigindo a realização da obra em determinado Município), ou ainda outras não previstas na Lei, que inibissem a participação no certame.

De notar-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

## **DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer:

1 – Seja recebido e processado o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com a abertura de prazo para apresentação de eventuais contra razões;

2 – Seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO provido e julgado totalmente procedente para:

2.1 – Descredenciar e Inabilitar as empresas GEOTOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME e RTK BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA ME, por não apresentarem o visto do CREA-MT, conforme razões supra expostas;

2.2 – Descredenciar e Inabilitar a empresa RDS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME, por não ter em seu objeto social a atividade prevista no objeto da presente licitação, conforme as razões supra expostas;

2.3 – Inabilitar a empresa RTK BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA ME, por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica conforme especificações do item 8.1.4, letra “b”, do Edital, declarando-se a Recorrente vencedora do certame, nos termos da legislação vigente e previsão editalícia, tudo com fundamento nas razões supra expostas.

N. Termos

P. Deferimento

Novo Mundo, 28 de agosto de 2014.



**LUCIANO DALPONTE**

**OAB/MT 11.977-A**